

ACÓRDÃO

TC-023872.989.22-3

Contratante: Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas - Unidade de Formação Cultural.

Organização Social Beneficiária: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Atividades Culturais.

Objeto: Fomento, operacionalização da gestão e a execução das atividades na área cultural referentes ao PROJETO GURI NO INTERIOR, LITORAL E FUNDAÇÃO CASA.

Responsáveis: Rosane Ghedin, Sérgio Henrique Sá Leitão Filho e Dennis Alexandre Rodrigues de Oliveira.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 07-12-2022.

Advogado(s): Priscila Gimenez Aguilar (OAB/SP nº 164.487), Daniel Gabrielli de Godoy (OAB/SP nº 235.505), Mariana de Melo Sanches (OAB/SP nº 408.046), Bruna Graziella Biancardi (OAB/SP nº 377.980), Eriko da Silva Trindade (OAB/SP nº 418.070), Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO ADITIVO. CONTRATO DE GESTÃO. REPACTUAÇÃO DE VALORES. DISSÍDIO COLETIVO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. REAJUSTES DE METAS RETROATIVO. RELEVÇÃO. REGULARIDADE. ALERTA.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 21 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu pela **regularidade** do 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Gestão nº 01/2022, celebrado entre SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS – UNIDADE DE FORMAÇÃO CULTURAL e a ASSOCIAÇÃO DE

CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA MARCELINA, com fundamento no art. 2º, XVIII, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo do seguinte **alerta** à Pasta da Cultura:

- Evite alterações no ajuste de forma retroativa, formalizando eventuais aditivos de forma tempestiva.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior e o Procurador da Fazenda do Estado Roberto Pereira Perez.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

Marco Aurélio Bertaiolli – Presidente em exercício e Relator